ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Proc. Administrativo 1.229/2026

Objeto: Contratação de serviços técnicos previdenciários e atuariais

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, observado planejamento previsto na Lei nº 14.133/21.

1- DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A necessidade decorre de imposições constitucionais e legais, notadamente as Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019, a Lei Federal nº 9.717/1998, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Portaria MTP nº 1.467/2022, que determinam a avaliação periódica do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e de alinhamento do planejamento estratégico e orçamentário municipal, especialmente ao PPA, LDO e LOA, uma vez que os resultados da avaliação atuarial subsidiam a definição do plano de custeio previdenciário, a programação financeira e a sustentabilidade de longo prazo das contas públicas.

A Secretária Municipal de Planejamento e Finanças, justifica a necessidade da contratação especializada em serviços técnicos previdenciários e atuariais para garantir conformidade com a legislação previdenciária; qualidade técnica dos estudos; atualização metodológica; mitigação de riscos

fiscais e atuariais e manutenção da regularidade do RPPS perante os órgãos de controle.

2 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

O objeto da contratação não está previsto no Plano de Contratações Anual, uma vez que não houveram estudos anteriores acerca dos cálculos atuariais e previdenciários no município de Itaquaquecetuba.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação

Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (inciso III do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Participação de empresas reunidas em consórcio

Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição.

Justificativa: as devidas justificativas encontram-se disponíveis no Anexo I, deste ETP.

Sustentabilidade

Não foram encontrados critérios de sustentabilidade incidentes sobre o objeto licitado.

Indicação de marcas ou modelos

Não há indicação de marca ou modelo para o objeto a ser licitado.

Da exigência de carta de solidariedade

Para o objeto em questão, não é necessário pedido de Carta de Solidariedade.

Subcontratação

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual;

Garantia da contratação

Não será exigida a garantia da contratação.

Vistoria Técnica

Para o objeto em questão, não é necessária a Vistoria Técnica obrigatória, sendo a Visita Técnica facultativa aos licitantes interessados.

As condições para realização de Vistoria Técnica serão detalhadas no Termo de Referência.

Exigências de Habilitação:

Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

- Habilitação jurídica;

- Habilitação fiscal, social e trabalhista;

- Qualificação Econômico-Financeira;

- Qualificação Técnica.

Tais exigências observam o capítulo VI da Lei 14.133/2021, e serão detalhadas no Termo de Referência no item X – Formas e Critérios de Seleção do Fornecedor.

Os serviços a serem contratados devem compreender:

- Avaliação atuarial anual com data-base em 31/12/2025;
- Elaboração do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA);
- Elaboração de Nota Técnica Atuarial;
- Estudos de cenários com base na EC nº 103/2019;
- Estudos de impacto atuarial sobre receitas vinculadas;
- Relatório de viabilidade de alternativas para redução do passivo atuarial;

- Apoio técnico junto à SPREV e ao Tribunal de Contas.

Exige-se equipe multidisciplinar composta, no mínimo, por 01 atuário legalmente habilitado, 01 advogado e 01 administrador;

Os critérios de sustentabilidade devem atender as normas e regulamentos aplicáveis para garantir ao objeto sua eficácia e adesão aos princípios da sustentabilidade;

Para o objeto em questão, não é necessário pedido de Vistoria Técnica;

Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

- Habilitação jurídica;

- Habilitação fiscal, social e trabalhista;

- Qualificação Técnica.

Não serão aceitos atestados emitidos pela licitante em seu próprio nome ou entre empresas do mesmo grupo.

Na licitação, a empresa deverá apresentar declaração que, na assinatura do contrato com o município de Itaquaquecetuba, disporá de profissional responsável técnico que esteja legalmente habilitado para o exercício da profissão de atuário, nos termos do Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969 e alterações.

4 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Considerando que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, foi efetuado o levantamento de mercado junto as empresas EC2G Assessoria e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ nº 28.841.769/0001-51, Próprio Consultoria de investimentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 31.541.066/0001-12 e BrPrev Assessoria e Consultoria Atuarial, inscrita no CNPJ nº 18.615.216/0001-27.

5- ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

A Estimativa do valor para a contratação de serviços técnicos previdenciários e Atuariais, é aproximadamente de R$ 49.666,67 (Quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com base nos valores unitários encontrados através de pesquisa realizada em 08 de dezembro de 2025, conforme demonstra tabela abaixo, estando as devidas pesquisas disponíveis **no Anexo II**, deste ETP.

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
A	**Avaliação Atuarial**	UNID.	01	R$ 17.000,00	R$ 17.000,00
B	**Estudo de Cenários Atuariais**	UNID	01	R$ 9.333,33	R$ 9.333,33
C	**Estudo de Impacto Atuarial**	UNID	01	R$ 15.833,33	R$ 15.833,33
D	**Apresentação de Relatório de viabilidade**	UNID	01	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00
VALOR TOTAL DOS ITENS:					**R$ 49.666,66**

6 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

O mercado dispõe de empresas especializadas em consultoria e assessoria atuarial para RPPS, com capacidade técnica, sistemas próprios e profissionais certificados.

A execução direta pelo município mostra-se inviável, em razão da inexistência de atuários em seu quadro permanente e da alta complexidade técnica e normativa envolvida.

Considerando as pesquisas feitas preliminarmente, há de se ponderar que todas as propostas atenderam de forma satisfatória as necessidades do município.

8- JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

O estudo técnico atuarial e previdenciário solicitado é composto por 04 itens que podem ser entregues de maneira individualizada de acordo com as características técnicas e a adjudicação do serviço contratado se dará por item.

Contudo, o critério de julgamento adotado será o menor preço global para o lote, observadas as exigências contidas neste ETP.

9 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos visam:

- Apuração do equilíbrio financeiro e atuarial;
- Definição adequada do plano de custeio;
- Subsídios técnicos para decisões de política previdenciária;
- Manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- Redução de riscos fiscais e atuariais futuros.

10 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Não se mostra necessária nenhuma providência prévia a ser tomada pela administração para a execução do presente processo.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Não foram identificados impactos ambientais no processo de contratação de serviços atuariais e previdenciários significativos.

13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de serviços técnicos previdenciários e atuariais é imprescindível diante da obrigatoriedade legal, da complexidade técnica dos serviços, da inexistência de capacidade operacional interna e da relevância estratégica para a sustentabilidade do RPPS, conclui-se pela viabilidade e necessidade da contratação de empresa especializada em serviços atuariais

14. SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO DESENVOLVIMENTO DO ETP

Nome: Juliano Araújo de Souza

Cargo: Subsecretário de Contabilidade Financeira

Itaquaquecetuba, 14 de maio de 2026

Bárbara Dias de Souza

Superintendente de Gestão

DE ACORDO

Peterson Ferreira Coutinho

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

ANEXO I

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 15, que a não participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, deve ser justificada.

Dessa forma, para a contratação de serviços técnicos previdenciários e atuariais. em razão de não demandar alta complexidade técnica, não se mostra viável à Administração a participação de empresas consorciadas, não trazendo nenhum prejuízo econômico ou de restrição à competição tal vedação.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera:

> **No Direito Administrativo, algumas das características do consórcio foram afastadas. O ponto fundamental da distinção reside na responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados, ao longo da execução do contrato administrativo. Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivados pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejados. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.** (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 292/293)

Segue ainda o renomado Doutrinador discorrendo sobre o tema relacionando-o com a competição no certame:

> Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição.
>
> **É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.** (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 293)

A participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for "de alta complexidade ou vulto", o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via

transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

Acerca do tema, importante consignar o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

> 26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionaridade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara – TCU).

Posto isto, a permissão da participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, poderia trazer prejuízos ao ânimo competitivo do certame, bem como na busca pela proposta mais vantajosa.

Além do que a contratação de empresas em consórcio pode trazer riscos para a Administração Pública. Por exemplo, as empresas passam a ter responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Desta forma justificamos e decidimos pela não participação de consórcio para o objeto a ser licitado.

Itaquaquecetuba, 14 de maio de 2026.

Peterson Ferreira Coutinho

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

ANEXO II

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Pesquisas realizadas em 08 de dezembro de 2025 para estimativa do preço para contratação de serviços técnicos previdenciários e atuariais.

Itaquaquecetuba, 14 de maio de 2026.

Bárbara Dias de Souza
Superintendente de Gestão

DE ACORDO

Peterson Ferreira Coutinho
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

ANEXO III

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Item	*Especificação*	*Unid.*	*Quant*	*Próprio Consultoria de Investimentos*	*EC2G Consultoria*	*BrPrev Atuários*	*Média*
A	Avaliação Atuarial	UNID.	*01*	*R$ 18.000,00*	*R$ 15.000,00*	*R$ 18.000,00*	*R$ 17.000,00*
B	Estudo de Cenários Atuariais	UNID	*01*	*R$ 10.000,00*	*R$ 8.000,00*	*R$ 10.000,00*	*R$ 9.333,33*
C	Estudo de Impacto Atuarial	UNID	*01*	*R$ 18.000,00*	*R$ 15.000,00*	*R$ 14.500,00*	*R$ 18.533,33*
D	Apresentação de Relatório de viabilidade	UNID	01	*R$ 8.000,00*	*R$ 6.500,00*	*R$ 8.000,00*	*R$ 7.500,00*
TOTAL				***R$ 54.000,00***	***R$ 44.500,00***	***R$ 50.500,00***	**R$ 49.666,66**

Itaquaquecetuba, 14 de maio de 2026.

Bárbara Dias de Souza
Superintendente de Gestão

DE ACORDO

Peterson Ferreira Coutinho
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças